



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**Presidência da República:**

Direcção-Geral de Administração.

**Assembleia Nacional**

Secretaria-Geral.

**Conselho de Ministros:**

**Resolução nº 41/2010: (II Série)**

Nomeando Humberto Elísio da Cruz Lima, técnico superior principal, do quadro de pessoal do Instituto da Investigação e do Património Culturais, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Presidente do Instituto da Investigação e do Património Culturais.

**Chefia do Governo:**

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Direcção-Geral da Administração Pública.

**Ministério da Saúde:**

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

**Ministério do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos:**

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

**Ministério da Educação e Desportos:**

Direcção dos Recursos Humanos.

**Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura:**

Gabinete da Ministra.

**Agência Nacional das Comunicações:**

**Conselho de Administração.**

**Município do Sal:**

Câmara Municipal.

**Município de São Vicente:**

Câmara Municipal.

2. A Lei de Bases do Sistema Educativo (LSBE) (Decreto-Legislativo nº 2/2010: revê as bases do sistema Educativo, aprovada pela Lei nº 103/111/90, de 29 de Dezembro, na redacção dada pela Lei nº 113/V/99, de 18 de Outubro.) estabelece, concretamente no nº 6, do artigo 85º, que o exercício do ensino particular carece de autorização estatal, a obter nas condições e segundo os critérios que vierem a ser estabelecidos no Estatuto do Ensino Particular;

3. A mesma lei estabelece que o Estado, através do Ministério da Educação e Ensino Superior, tem a competência de assegurar que todas as instituições educativas particulares ciarantam aos cidadãos um ensino superior de qualidade (vide o artigo 2º, 3º e 85º, nº 5, todos da LBSE), ou seja, o Estado é o garante da qualidade dos graus atribuídos pelas instituições de ensino superior.

4. O Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (D.L. nº17/2007 de 7 de Maio), que regula o ensino superior particular, incumbe, de entre outras, ao Estado:

- a) Zelar pela garantia de um elevado nível científico, cultural e pedagógico das actividades das instituições de ensino superior particular; (nº 1, alínea a) do artigo 14º do já referido Estatuto) e;
- b) Verificar a satisfação dos requisitos estabelecidos para o reconhecimento oficial das instituições, para a entrada em funcionamento dos cursos e para o reconhecimento de graus;
- c) Fiscalizar o exacto cumprimento da lei e, em caso de infracção, aplicar as sanções nela cominadas. (nº 2 alínea a) e e)).

Na sequência da avaliação externa da Universidade Jean Piaget e do Instituto de Estudos Superiores Isidoro da Graça, que teve início em Maio de 2009 e concluído no mês de Maio de 2010, nos termos do despacho nº 5/2009 de 15 de Abril, da anterior Ministra da Educação e Ensino Superior, estando na posse dos relatórios e das recomendações determino que as instituições avaliadas cumpram, a partir da data da publicação do presente despacho, o seguinte:

- A. Apresentem, no prazo de três meses, um plano de acção para o seguimento a dar às recomendações emitidas pela Comissão de Avaliação Externa, em que se explicitem as medidas a tomar e a respectiva calendarização;
- B. Apresentem, um relatório de progresso na implementação das referidas medidas, um ano após a apresentação do plano;
- C. Apresentem um relatório final de seguimento (*follow-up*) ao fim de dois anos, com indicação dos resultados obtidos.

Gabinete da Ministra do Ensino Superior, Ciência e Cultura, na Praia, aos 23 de Junho de 2010. – A Ministra, *Fernanda Marques*.

—oço—

## AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

### Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO Nº 002/CA/2010

de 28 de Junho

### FIXA AS REGRAS NO ENVIO DE PUBLICIDADES ATRAVÉS DE SMS BROADCAST

Tendo a Agência Nacional das Comunicações (ANAC), reunido com os operadores da telefonia móvel com intuito de solucionar o problema de envio de publicidades através de SMS Broadcast não autorizado para o terminal móvel do cliente;

Considerando o disposto na alínea c) do artigo 5º n.º 3 do Decreto-Legislativo n.º 7/2005 de 28 de Novembro, que atribui à ANAC competência de garantir um elevado nível protecção dos dados pessoais e da privacidade dos consumidores das Comunicações Electrónicas;

Considerando que nos termos da presente Deliberação as publicidades através de SMS Broadcast são todas as mensagens curtas de carácter publicitário e marketing directo difundidas em rede para o terminal móvel do cliente com o intuito de promover serviços, bens comerciais, propaganda política ou mesmo de promoção de eventos;

Considerando que as publicidades através de SMS Broadcast constituem um meio eficiente e cada vez mais utilizado no mundo das novas tecnologias e, como tal, a ANAC não tem pretensões de impedir ou mesmo bloquear a sua utilização;

Considerando ser necessária e de grande importância a difusão de informações de cariz social através de SMS Broadcast, com o objectivo de alcançar um maior envolvimento da população no combate aos problemas sociais, às enfermidades epidémicas e às situações de emergência ou de catástrofes naturais;

Considerando as dificuldades que existem em apurar e determinar responsabilidades no envio de publicidades através de SMS Broadcast de correio electrónico para o terminal móvel do cliente e, no entanto, é cada vez mais utilizado esse mecanismo;

Considerando ser prioritário estabelecer regras de envio de publicidades através de SMS Broadcast, a fim de salvaguardar a privacidade dos consumidores e garantir que o SMS enviado para o terminal móvel de um cliente seja apenas o que tiver sido previamente autorizado pelo mesmo;

Considerando a necessidade da determinação de um horário para o envio de publicidades através de SMS Broadcast de forma a evitar que o cliente seja incomodado no seu horário de descanso;

O Conselho de Administração da ANAC, reunido em Sessão Extraordinária de 22 de Junho de 2010, ao abrigo das suas atribuições e competências conferidas pela alínea h) do nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 31/2006 de 19 de Junho, conjugado com o estipulado na alínea c) do nº 3 do artigo 5º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro, determina o seguinte:

1. O envio de publicidades através de SMS Broadcast para o terminal móvel do cliente deve ser previamente autorizado pelo mesmo.
2. A autorização acima referida deve constar de forma expressa no contrato de adesão, onde será dada a possibilidade ao cliente, de manifestar a sua vontade de receber ou não publicidades através de SMS Broadcast no seu terminal móvel.
3. Para os clientes que aderiram aos serviços antes da entrada em vigor da presente Deliberação, os operadores devem enviar SMS com o seguinte texto: “Caro cliente, se deseja continuar a receber mensagens publicitárias no seu telemóvel, responde com a palavra “SIM” para o numero (xxxx)”
4. As campanhas promocionais feitas pelos operadores de telefonia móvel referentes aos seus próprios serviços que beneficiem os seus clientes, bem como, informações de alterações de tarifários estão salvaguardadas do disposto no número 1. Caso o cliente não queira receber as referidas campanhas deverá solicitar a sua imediata desactivação.
5. Os SMS Broadcast de informações úteis e necessárias no combate aos problemas sociais, enfermidades epidémicas e situações de emergência ou de catástrofes naturais ficam ressalvados do disposto no número 1.
6. Qualquer publicidade através de SMS Broadcast da operadora de telefonia móvel ou de terceiros deve ser enviada única e exclusivamente pela própria operadora móvel.

7. Com a entrada em vigor da presente Deliberação, fica proibido o envio de SMS Broadcast através de correios electrónicos para o terminal móvel do cliente.
8. As publicidades das operadoras de telefonia móvel ou de terceiros através de SMS Broadcast, devem ser sempre enviadas para o terminal móvel do cliente no horário que vai das 8 (oito) às 20 (vinte) horas.
9. Ao horário referido no número anterior acrescenta-se uma tolerância máxima de 1 (uma) hora, resultante de um possível atraso (delay) do sistema na entrega do SMS.
10. O incumprimento da presente Deliberação é passível de aplicação das penalizações previstas na lei.
11. A presente Deliberação entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações, na Paria, aos 28 de Junho de 2010. – O Presidente, *David Gomes*.



## MUNICÍPIO DO SAL

### Câmara Municipal

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da Câmara Municipal do Sal:

De 9 de Março de 2010:

Elísio Monteiro Neves, licenciado em Gestão e Planeamento em Turismo, contratado, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 8º, nº 4 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90 de 29 de Junho, para nos termos do artigo 24º, da Lei nº 102/IV/93, exercer as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, com efeito a partir do dia 1 de Abril de 2010.

De 13 de Abril:

Vera Lúcia Ramos dos Reis, licenciada em Jornalismo, contratada, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 8º, nº 4 do Decreto-Lei nº 46/89 de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90 de 29 de Junho, para nos termos do artigo 24º, da Lei nº 102/IV/93, exercer as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, com efeito a partir do dia 19 de Abril de 2010.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 8 de Junho de 2010).

José Eugénio Pedro Lopes, contratado, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do artigo 8º, nº 4 do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, alterado pela Lei nº 77/III/90 de 29 de Junho, para nos termos do artigo 5º, do Decreto-Legislativo nº 13/97, alterado pela Lei nº 37/VII/2009, de 2 de Março, para exercer a função de gestor das Bibliotecas Municipais, com efeito a partir do dia 19 de Abril de 2010.

(Isento do Visto do Tribunal de Contas).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no código 03.62.01.02., do orçamento vigente.

De 15 de Junho:

Luís Manuel Almeida Pinto, técnico superior, referência 14, escalão C, do quadro privativo da Câmara Municipal do Sal, em regime de

licença sem vencimento de longa duração, é prorrogada a mesma licença por um período de um ano, nos termos do artigo 50º do Decreto-Lei nº 3/20 10, de 8 de Abril, com efeito a partir do dia 24 de Abril do corrente ano.

Adriano de Jesus Monteiro, operário qualificado, referência 7, escalão D, da Câmara Municipal do Sal, é concedido licença sem vencimento até 90 dias, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Abril, com efeito a partir do dia 2 de Junho do corrente ano.

Câmara Municipal do Sal, aos 23 de Junho de 2010. – O Secretário Municipal, *José Lourenço do Rosário Lopes*.



## MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

### Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

De 14 de Maio de 2010

Nos termos do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o nº 3 do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem os funcionários e agentes do Município de São Vicente, a seguir discriminados:

- José Manuel Lopes Vasconcelos, técnico superior de 1º, referência 14, escalão D, progride para o escalão E.
- Alcídia Maria Fernandes N. Ferreira, técnico superior referência 13, escalão C, progride para o escalão D.
- Cláudia Elisanda da Silva Salomão, técnico superior, referência 13, escalão B, progride para escalão C.
- Risolinda Marlene da Cruz Delgado Mendes, Técnico Superior, referência 13, escalão A, progride para o escalão B.
- Helena Maria Pereira Matos, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão F, progride para o escalão G.
- Hilário da Cruz Morais, técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão D, progride para o escalão E.
- Antónia da Graça Costa Cardoso, oficial administrativo, referência 8, escalão B, progride para o escalão C.
- Dario Emanuel M. A. M. Chantre, técnico profissional 2º nível, referência 7, escalão D, progride para o escalão E.
- Fernando Manuel Fortes do Rosário, técnico profissional 2º nível, referência 7, escalão C, progride para o escalão D.
- Antonieta da Cruz Silva, técnico profissional 2º nível, referência 7, escalão A, progride para o escalão B.
- Francisco Lino da Silva, Assistente Administrativo, referência 6, escalão F, progride para o escalão G.
- Anastácio Duarte dos Santos, fiscal, referência 5, escalão B, progride para o escalão C.
- Armando Ferreira Gomes, condutor auto-pesado, referência 4, escalão C, progride para o escalão D.
- Hélia Filomena Pereira Matos, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão C, progride para o escalão D.
- Terêncio da Cruz Pereira, bombeiro, referência 1, escalão D, progride para o escalão E (tabela salarial da PN).
- Maurício Manuel Dias Brito, bombeiro, referência 1, escalão C progride para o escalão D (tabela salarial da PN).
- Miguel Lima da Cruz, bombeiro, referência 1, escalão A, progride para o escalão B (tabela salarial da PN).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 14 de Junho de 2010. – O Secretário Municipal, *Avenino Pedro Chantre Lopes da Silva*.

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: incv@gov1.gov.cv  
Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTE NÚMERO — 180\$00